



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 810-A, DE 2007

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículo utilizado no transporte escolar; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do de nº 928/2007, apensado, e pela rejeição deste e do de nº 989/2007, apensado (relatora: DEP. RITA CAMATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 928/2007 e 989/2007

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição de veículos utilizados no transporte escolar.

Art. 2º Acrescente-se à Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o seguinte parágrafo único ao art. 136:

“Art. 136.

Parágrafo único. É vedada a utilização de veículo de carga ou misto no transporte escolar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A condução de escolares em veículos próprios tornou-se uma atividade corriqueira nas vias brasileiras, sendo fonte de ocupação para muitos motoristas.

O crescimento dessa categoria de transporte deve-se, sobretudo, à impossibilidade dos pais ou responsáveis transportarem os estudantes, seja pela falta de tempo, de recursos materiais ou devido aos longos percursos entre os locais de moradia e estudo.

Considerando a demanda adicional de compromisso e seriedade no transporte de crianças e adolescentes, o Código de Trânsito Brasileiro dedicou o capítulo XIII, à condução de escolares, estabelecendo exigências específicas em relação ao veículo e ao motorista.

As imposições do Código de Trânsito à circulação dos veículos criaram a expectativa do transporte escolar ser realizado com todas as condições de segurança e conforto para os estudantes. No entanto, a realidade brasileira vem desafiando o bom senso, quando observamos, notadamente nas áreas rurais, alunos serem transportados em veículos de carga ou mistos, sem critérios mínimos de confiabilidade.

A exposição dos estudantes a acidentes de trânsito pode apresentar resultados trágicos, a exemplo do acidente registrado em 23 maio de

2006, na cidade de Sousa, sertão da Paraíba, envolvendo um ônibus e um caminhão, ambos conduzindo estudantes entre os passageiros. No momento do choque, as pessoas que viajavam no caminhão foram arremessadas para fora da carroçaria. Da colisão resultaram dez feridos e treze mortos, entre os quais estudantes que moravam na zona rural de Sousa.

Na tentativa de evitar a continuidade do transporte precário de escolares no território nacional, apresentamos este projeto de lei, que acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, proibindo a condução de escolares em veículo de carga ou misto.

De certo modo, essa proposta ancora-se na existência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE do Ministério da Educação e Cultura, que auxilia o custeio do transporte escolar na zona rural do Brasil.

Ciente do alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 928, DE 2007

(Do Sr. Paulo Piau)

Dá nova redação ao inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de escolares, admitindo a utilização de faixa adesiva ou de pintura do dístico ESCOLAR, desde que atendidas as demais especificações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.136.....
(...)

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, sendo admitida a utilização de faixa adesiva, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O veículo destinado à condução coletiva de escolares deverá conter faixa, com o dístico ESCOLAR nos termos do art. 136, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto a norma atual dispõe sobre "pintura" desta faixa, trazendo prejuízos a vários profissionais e cooperativas que prestam este tipo de serviço.

Pode-se, com grande relevância, dizer que há uma depreciação do veículo com a pintura, tendo em vista danificação da lataria, o que posteriormente acaba depreciando o veículo e conseqüentemente o seu valor venal.

Outra dificuldade enfrentada por quem presta o serviço do transporte coletivo de escolares é o período útil de serviço, ou seja, a existência de ociosidade de aproximadamente 3 meses no trabalho.

Como o ano letivo apresenta meses de férias escolares, janeiro, julho e parte de dezembro e fevereiro, o veículo fica parado e sem atividade, conseqüentemente sem remuneração para o trabalhador e sem lucratividade para as cooperativas, o que leva o profissional a utilizar os veículos para outras finalidades, como locação para excursões, viagens turísticas e a lazer, dentre outras atividades com o propósito de auferir renda, daí a necessidade da retirada, nestes momentos da escrita ESCOLAR, pois está servindo a outro propósito.

Assim, buscamos aprimorar a redação disposta no inciso III do art. 136 do CTB de modo a permitir a utilização de faixa adesivada ou a pintura, desde que atendidas as demais especificações.

Tendo o legislador se preocupado, à época da edição do CTB, em utilizar meios que evitassem uma fragilidade na colocação e retirada da faixa ESCOLAR, que permitisse fraude, adulteração ou mecanismos para burlar a norma é que adveio a intenção de ser a “pintura” o meio adequado.

Entretanto com a modernidade e novas tecnologias existe amplamente difundido no mercado a plotagem ou adesivação de faixas que são extremamente aderentes e aplicadas por pressão, não sendo tão fáceis de remoção, o que inibe a pretensão de fraude, cujo custo, embora não seja por demais elevado é considerável, não permitindo sua fácil utilização como meio de adulteração.

Para reforçar esta tese, mister se faz ressaltar que alguns estados da nossa federação, a exemplo de São Paulo e Minas Gerais, já tem feito uma leitura mais condescendente do dispositivo do CTB, pela permissão da faixa adesivada, entretanto carece de uma alteração do citado dispositivo para deixar mais claro e transparente esta permissão.

Pelo aludido é forte o apelo dos profissionais autônomos e cooperados que prestam o serviço de transporte escolar na zona urbana ou rural da rede pública e privada de ensino no sentido de disciplinar o uso de faixa de identificação desses veículos.

Afim de tornar mais clara uma das exigências relativas ao veículo destinado à condução coletiva de escolares, apresentamos esta proposição, tendo

em vista a competência privativa da União para legislar sobre regras de trânsito e transporte.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007

Deputado Paulo Piau
(PMDB/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 989, DE 2007

(Do Sr. Clodovil Hernandes)

Isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta os veículos automotores especialmente destinados à condução coletiva de escolares do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

Art. 2º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores especialmente destinados à condução coletiva de escolares, desde que credenciados em conjunto pelo concessionário e pelo poder concedente.

§ 1º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são considerados veículos automotores especialmente destinados à condução coletiva de escolares os de que trata o art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, observadas todas as condições ali previstas para a sua circulação em vias públicas.

Art. 3º. A isenção fixada por esta Lei dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º. Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 2º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei concede isenção de pagamento de pedágio em via federal aos veículos automotores especialmente destinados ao transporte coletivo de escolares. Sua apresentação deve-se ao fato de que a cobrança de pedágio de veículos de transporte escolar, em rodovias federais, agrava o custo do deslocamento do estudante entre sua residência, normalmente situada em área rural ou sede de distrito afastado, e o estabelecimento de ensino, quase sempre localizado na sede do próprio município ou de município vizinho.

Uma vez que, observadas essas circunstâncias de trajeto, os estudantes costumam fazer parte de famílias com menor poder aquisitivo e pouca ou nenhuma disponibilidade de acesso a instituições de ensino próximas, é inegável o efeito regressivo da cobrança de pedágio de veículos de transporte escolar. Em outras palavras, são os estudantes de áreas afastadas e pouco assistidas os que, proporcionalmente, mais sentem as consequências da imposição de cobrança pelo direito de passagem na rodovia. Trata-se de um enorme desestímulo à continuidade dos estudos em um ambiente em que sobram carências e faltam recursos.

Mesmo quando o transporte escolar é oferecido de forma gratuita pelas prefeituras, é o caso de se pesar a conveniência de empregar escassos recursos públicos no pagamento de pedágio, havendo a alternativa de utilizá-los em finalidade de muito maior alcance social, como seriam, para ficar em exemplos ligados ao tema, a manutenção da própria frota colocada à disposição dos estudantes ou a aquisição de novo veículo para aumento da frequência e da capacidade do serviço público oferecido.

De toda forma, é improvável que a isenção proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias federais. Não obstante, toma-se o cuidado de vincular a vigência da gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas.

Tem-se conhecimento, enfim, do grande número de propostas, já analisadas e em tramitação, que visam a conceder isenção de pagamento de pedágio a diferentes categorias de usuários. O fato de nenhuma delas ter sido até agora aprovada parece revelar um grande temor que ronda a Casa: a possibilidade de se criar precedente, abrindo caminho para uma profusão de benefícios.

Embora seja compreensível tal preocupação, não parece provável que o projeto abra caminho para uma cascata de gratuidades. Está-se diante de um Legislativo bastante maduro politicamente para resistir a reivindicações que desvirtuem a principal característica dos programas de concessão: recuperar, manter e aperfeiçoar a rodovia mediante pagamento pelo maior número possível de usuários diretos.

Esses os motivos que me fazem pedir o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei sugerido pelo nobre Vereador da cidade de São Paulo Agnaldo Timóteo.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2007.

DEPUTADO CLODOVIL HERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho acrescenta parágrafo único ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para proibir a utilização de veículo de carga ou misto no transporte escolar.

Também alterando o art. 136 do CTB, o Projeto de Lei nº 928/07, de autoria do Deputado Paulo Piau, visa permitir o uso de faixa adesiva, em vez de pintura, nos veículos destinados ao transporte escolar, nas mesmas dimensões e com os mesmos caracteres previstos pela Lei vigente para as faixas de identificação desse tipo de veículo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 989/07, cujo autor é o Deputado Clodovil Hernandez, tem por objetivo isentar do pagamento de pedágio em vias do sistema rodoviário federal, os veículos destinados à condução coletiva de escolares, desde que credenciados em conjunto pelo concessionário e o poder concedente.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições.

Na seqüência, as proposições serão distribuídas às Comissões de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Embora concordemos totalmente com o mérito da proposição principal, qual seja, proibir a utilização de veículo de carga ou misto no transporte de escolares, entendemos que a iniciativa encontra-se plenamente atendida pela legislação vigente, pois o inciso “I” do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro já exige que o veículo a ser usado para esse fim seja registrado como **“veículo de passageiros”**, caso contrário não poderá circular com o objetivo de condução de escolares.

Além dessa exigência, lembramos que o art. 96 do mesmo Código classifica os veículos quanto à espécie, em:

- a) de passageiros;
- b) de carga;
- c) misto;
- d) de competição; e
- e) de tração.

Fica evidente então, que a restrição imposta ao registro do transporte de escolares já veda a prestação de tal serviço em veículo de carga ou misto, contemplando o objetivo único do PL 810/2007.

Passando ao Projeto de Lei nº 928/07, nada temos a opor quanto à possibilidade do uso de faixa adesiva nas mesmas cores, dimensões e demais características previstas para a pintura no veículo da denominação **“ESCOLAR”**, o que permitirá sua remoção com maior facilidade e sem danos à pintura do veículo, especialmente nas situações em que sua utilização ocorra para outros propósitos, notadamente fora do período de aulas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 989/07, que busca isentar do pagamento de pedágio em vias federais os veículos escolares, temos algumas considerações que julgamos pertinentes.

A resistência que por vezes ocorre quanto à aprovação de proposições com o objetivo de isentar do pagamento de pedágio diferentes categorias de usuários

decorre da possibilidade de criação de precedentes, os quais poderiam resultar num sem número de gratuidades que desvirtuariam a característica básica das concessões de vias rodoviárias federais, qual seja, recuperar, manter e aperfeiçoar a rodovia por meio do pagamento do maior número possível de usuários diretos.

Entendemos, no entanto, que sendo meritória, não há razão para negar a gratuidade para uma determinada categoria, a despeito das consequências que medida dessa natureza possam trazer aos concessionários de vias federais.

Sob esse aspecto, notamos um fatal equívoco na motivação que levou à elaboração do projeto: considerar que os usuários de transporte escolar que trafegam por vias federais sejam estudantes oriundos de famílias carentes.

Ao contrário do exposto na justificação do projeto, a realidade brasileira mostra que estudantes carentes, quando utilizam transporte escolar, o fazem em veículos públicos, geralmente de prefeituras.

Ademais, é importante esclarecer que os veículos utilizados no transporte escolar público já são isentos do pagamento de pedágio, nos termos do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 1969, que assim estabelece: “§ 2º **Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.**” (grifo nosso)

Os próprios contratos de concessão firmados entre a União e as empresas concessionárias reconhecem o referido Decreto-Lei como legislação aplicável às concessões rodoviárias, além de conter cláusula específica sobre a isenção.

O contrato de concessão da Via Dutra, por exemplo, traz em seu item 41:

*“Terão trânsito livre na rodovia e, portanto, não ficam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio, os veículos de propriedade do DNER, (DNIT) e da Polícia Rodoviária Federal, assim como **outros veículos oficiais**, desde que credenciados em conjunto pelo DNER (DNIT) e pela concessionária.” (grifos nossos).* Ou seja, o transporte escolar público (oficial), usado por estudantes de baixa renda, já está contemplado.

O transporte escolar privado, porém, especialmente se percorre grandes distâncias, normalmente é contratado por famílias de maior poder aquisitivo, muitas das quais moradoras de condomínios fechados, situados fora da área urbana. Consideramos não ser justo onerar todos os demais usuários em razão da concessão de gratuidade dessa natureza a veículo de transporte escolar de forma indiscriminada, sendo pertinente então, manter a legislação em vigor, permitindo a isenção somente ao transporte escolar público.

Pelas razões apresentadas, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 928/07, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 810/07 e 989/07.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputada RITA CAMATA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 810/07, o Projeto de Lei nº 989/07, apensado, e aprovou Projeto de Lei nº 928/07, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Edson Aparecido e Jurandy Loureiro.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
